

ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE ESTADO DO CEARÁ.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.0901-003SEINFRA

A empresa FORMA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 30.903.841/0001-70, sediada na Rua Jardim Dracena, n° 181, sala A, Alto do Sumaré - Mossoró/RN, CEP: 59634-033, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109 inciso I aline 'b" da Lei n° 8666/93 Concomitantemente ao item 11.7 do edital em leitura, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor Recurso e Administrativo contra a classificação das propostas de <u>Outrem</u> no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte;

RECURSO ADMINISTRATIVO;





I - DAS PRELIMINARES

Memória de cálculo do BDI



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário

O Acórdão nº 2.622/2013 - TCU versa sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI, bem como os valores referenciais de BDI por faixa de valores de obras de edificações.

COMPONENTES DO BDI

Os itens considerados no cálculo do BDI estão contemplados nas tabelas do Acórdão 2.622/2013, e também podem ser verificados no Art. 9º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, sendo: I - taxa de rateio da administração central; II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalista que oneram o contratado; III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e IV - taxa de lucro.

De acordo com o Acórdão nº 2.622/2013 - TCU – Plenário, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), foi criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A partir de 2011, as empresas passaram a ser contempladas com a política nacional de desoneração da folha de salários, substituindo a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) referente aos 20% (vinte por cento) sobre a folha, por uma contribuição de inicialmente 1,50% ou 2,50%, que posteriormente baixou para 1,00% ou 2,00% sobre a receita bruta, conforme segmento da empresa. Em 13 de novembro de 2014, foi criada a Lei n° 13.043 tornando permanente a desoneração da folha.

A lei 13.161/2015, de 31 de agosto de 2015, com vigência a partir de 1º de dezembro de2015, alterou a alíquota incidente sobre a receita bruta das empresas, no caso da construção civil, de 2,00% para 4,50%, para preços desonerados. Com essa lei, a desoneração passou a ser facultativa, sendo opção da empresa escolher entre a contribuição sobre a receita bruta (CPRB)ou contribuir sobre a folha salarial, optando em cada obra de construção civil por uma das duas contribuições.



Como no processo licitatório não é sabido, de antemão, qual o licitante vencedor e, pelo fato do edital exigir que a empresa tenha sua atividade-fim relacionada com a área da construção civil, objeto da licitação, adotou-se, o SINAPI com desoneração, sendo aplicada, portanto uma CPRB, a fim de remunerar a contratada quanto à tributação sobre a receita bruta, de 4,50%.

EQUAÇÃO DO CÁLCULO DO BDI

Para o cálculo do BDI foi considerado a equação proposta pelo relator que fundamentou o Acórdão nº 2622/2013, ilustrada abaixo:

Onde

:AC é a taxa de rateio da administração central;

R corresponde aos riscos;

S é uma taxa representativa de Seguros;

G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;

DF é a taxa representativa das despesas financeiras;

L corresponde ao lucro/remuneração bruta do construtor e;

I é a taxa representativa dos tributos incidentes sobre o preço de venda (PIS, Cofins, CPRB e ISS).

PREMISSAS E CONSIDERAÇÕES PARA O CÁLCULO DO BDI;

Administração Central - AC

O acórdão nº. 2.622/2013 estabelece que essa parcela fique entre 3,00% e 5,50%, para obras de construção de edifícios.

Várias bibliografias apontam para uma taxa variando entre 2% e 15%, conforme cita o relatório que fundamentou o acórdão 2369/2011, a saber:

"Mozart Bezerra da Silva, em seu livro 'Manual de BDI', 1ª Edição, 2006 (p. 56 e 57), apresenta orçamentos para oito portes de empresas construtoras dos quais pode ser inferido que o rateio da Administração Central terá uma relação inversa com o custo direlto. Tais estudos indicam uma taxa de administração central variando de 5 % a 15%. Também, Maçahico Tisaka – 'Orçamento na Construção Civil', 1ª Edição, 2006 (p. 93) – considera o rateio da Administração Central variando entre 5% e 15%, e Aldo Dórea Mattos – Como preparar orçamento de obras, 1ª Edição, 2006 (p. 208 e 209) afirma que os valores mais comuns ficam entre 2% e 5% do custo da obra. Já André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão Bastos, em 'Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Bonificação e Despesas Indiretas (BDI)', publicado na Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v.32, n. 88, abr/jun 2001, sugerem, para a composição do BDI dos orçamentos de obras públicas, a adoção de uma taxa de administração central de 6%."

Diversos são os fatores que podem influenciar as taxas de administração central praticadas pelas empresas, podendo ser citados: estrutura da empresa, número de obras que a empresa esteja executando no período, complexidade e prazo das obras, bem como o faturamento da empresa. Assim, compor a taxa de Administração Central depende





dos gastos de cada empresa, os quais são extremamente variáveis em função do seu porte e dos contratos que são por ela administrados.

Assim, constata-se que adotar uma equação para o cálculo do rateio da administração central a exemplo da proposta por Maçahico Tisaka – 'Orçamento na Construção Civil', 1ª Edição, 2006 (p. 91) é totalmente inútil para o gestor público, pois este não conhece, a priori, qual o faturamento e a estrutura de custos da empresa que ganhará a licitação e/ou executará a obra.

Deste modo, considera-se de bom senso utilizar para a Administração Central a taxa de **4,00**%

SEGURO (S) E GARANTIAS (G)

Para o item Seguro, a previsão é de uma taxa específica para cobrir as despesas advindas da contratação de seguros para cobertura dos riscos que são inerentes ao ramo da construção civil, visto que reduzi-los a zero é, de forma evidente, impossível.

Quanto às Garantias, foram consideradas as recomendações dadas pelos Acórdãos325/2007 e 2622/2013, ou seja, utilizar o valor mínimo igual a zero nos casos em que não haja exigência no edital até o valor de 0,80% quando somado ao item Seguro.

Assim, considerou-se o valor de **0,80%** para **Seguros e Garantias (S+G)** com base nos valores da tabela de obras do Acórdão 2622/2013.

RISCOS E IMPREVISTOS - R

Considerou-se de bom senso trabalhar com a faixa de valores do item Riscos da tabela do Acórdão 2622/2013, adotando o valor médio de 1,27%. Conforme o item 3.2 no quadro 10 do mesmo Acórdão, o item "Construção de Edifícios", o qual compreende obras de construção, reforma de edificações e similares.

DESPESAS FINANCEIRAS - DF

Conforme Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, salvo casos excepcionais, as entidades contratantes só podem legalmente pagar pelos serviços após sua efetiva realização nos contratos de construção de obras públicas. Deste modo, a contratada adquire os insumos e realiza os serviços com seus próprios recursos, e recebe pelos serviços em até 30 dias após a medição, conforme estabelece a Lei n. 8.883/1994. Ocorre, com isso, uma defasagem entre o momento do desembolso e o momento do efetivo recebimento, o que acarreta perda monetária.

Sendo a Selic a taxa oficial de juros definida pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, considera-se adequada a sua utilização para a definição de um patamar para remuneraras despesas financeiras, conforme consta no relatório que fundamentou o Acórdão nº 325/2007- Plenário, adotando-se o percentual de 1,11% relativo à média mensal dos últimos doze meses.



LUCRO - L

O lucro é outra parcela reconhecidamente complexa de se estimar, apresentando grande variação de valores propostos entre os autores da área e também nos adotados pelos órgãos públicos em suas licitações.

Considerou-se a taxa de Lucro de 6,50%.

IMPOSTOS - I

Para as alíquotas do PIS e COFINS foi considerado o regime de incidência cumulativa, com base no art. 8º da Lei n. 10.637/2002 e art. 10º da n. Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 13.043/2014), que apontam as pessoas jurídicas e receitas que permanecem sujeitas ao regime cumulativo, dentre elas, as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil (Lei n. 12.375/2010). Assim, as obras de construção civil contribuem para o PIS e a COFINS utilizando as alíquotas de contribuição de **0,65**% e **3,00**% do faturamento bruto, respectivamente.

PIS

Conforme exposto acima e dado pela tabela de BDI para construção de edifícios, dada pelo Acórdão nº 2622/2013, considera-se o valor de **0,65%** para o **PIS**

COFINS

Conforme exposto anteriormente, considera-se o valor de 3,00% para o COFINS.

ISS

Para o ISS, a alíquota mínima foi fixada em 2% pelo art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, enquanto a alíquota máxima foi estipulada em 5% pelo art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003.

Ressalte-se, ainda, conforme o § 2º, inciso I, art. 7º dessa mesma Lei Complementar, que a base de cálculo desse tributo é o preço do serviço, excluindo-se desse número o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

Ainda, os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas desse tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora.

Assim, sendo a obra executada no município de LIMOEIRO DO NORTE - CE, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para obras de construção civil (subitem 7.01 e 7.02) do código tributário do município supra, temos alíquota de **ISS 4,00%** a partir de 16 de Maio de 2016. (doc. Anexo)





Considerando que ocorre incidência no caso concreto do ISS para os serviços correlatos, considera-se **4,00**% o percentual para BDI, e em caso de empresa enquadradas o percentual conforme faixa de faturamento bruto anual.

CPRB

O acórdão nº. 2.622/2013 estabelece a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à contribuição patronal de 20%. Esse percentual que foi estabelecido em 2,00% aplicado sobre o valor da receita bruta, pelo acórdão, foi alterado para **4,50%**, pela Lei 13.161 de 31 de agosto de 2015 e passou a vigorar em 01º de dezembro de 2015.

Como os preços SINAPI utilizados para composição da Planilha Orçamentária estão desonerados, esse percentual de **4,50**% foi aplicado sobre o valor da receita bruta, onerando o BDI. Salientamos que as empresa enquadras no regime simples de tributação não devem atribuir ao BDI CPRB em atendimento a legislação vigente.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

A presente peça recursal contra a **CLASSIFICAÇÃO** das demias concorrentes tem fundamentação no inciso I alínea "b" do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Art. 109°. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas; (Negrito e Grifo Nosso)
- c) [...]

A legislação vigente é taxativa ao determinar que dos atos da administração decorrente desta Lei, a ora recorrente poderá impetra recurso as decisões proferidas pela comissão de licitação, comissão essa, que representa a administração em suas de decisões em qualquer das esferas da Federação, se protocolado o recurso até o 5º (quinto) dia útil posterior da data da publicação.

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supratranscrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do **Art. 110** da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:







"Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-seá o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Considerando-se que a decisão consignada na publicação de julgamento da habilitação do processo em epigrafe se deu no dia 13/03/2020, no DOU (Diário Oficial do Município, edição 715), e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se sucessivamente 5 (cinco) dias úteis posteriores para fins dessa contagem. Assim sendo, dia 23 de Março de 2020, este é o dia do vencimento (Devido ao Feriado do Padroeiro do Estado do Ceará), que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto encontra-se dentro do prazo legal a presente peça recursal, portanto totalmente TEMPESTIVA, medida que impõe-se o seu conhecimento.

III - DOS FATOS

A Prefeitura municipal de Limoeiro do Norte - CE, através de sua Comissão Permanente de Licitações, publicou o Edital da Tomada de Preços Nº 2020.0901-002 SEINFRA, cujo objeto consiste em:

OBRAS PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM RUAS, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

Ocorre que após a longa e cansativa fase de habilitação, mais precisamente no dia 13 do Março do ano corrente conforme publicação anteriormente citada, deu-se a classificação das propostas de preços das empresa habilitadas para fase posterior do certame, quais sejam:

- SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA
- PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME
- ●ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA







- PRÓ LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
- •T. FERREIRA P N CONSTRUÇÕES -ME
- V.M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME
- FORMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS

COMERCIO EIRELI

Após a conferência das propostas de preços, a edilidade através do Presidente da comissão de licitações decidiu pela classificação de todas as propostas, quais sejam:

1°- PRÓ - LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

2° - T. FERREIRA P N CONSTRUÇÕES -ME

3º - V.M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

4° - SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA

5° - FORMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, SERVICOS E COMERCIO EIRELI

6° - ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

7° - PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

Sagrando-se vencedora do processo a empresa PRÓ - LIMPEZÁ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

A ora recorrente, esta convencida que há razão para a reforma da decisão promulgada pela comissão de licitação em relação a CLASSIFICAÇÃO das propostas das empresas acima mencionadas, exceto a proposta da recorrente, que deverá ser sumariamente revogada pelo reexames das mesmas e/ou em sede do recurso administrativo apresentado.

Reafirmamos que, a decisão por classificar as proposta com eivas insanaveis não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado









IV - DAS RAZÕES DA REFORMA

Constituição Federal Art. 22 inciso XXVII e Art. 37 inciso XXI, combinada com a Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, buscamos no direito pátrio a necessária reforma da decisão que classificou as propostas das empresas: SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA, PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PRÓ - LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e T. FERREIRA P N CONSTRUÇÕES -ME, requerendo neste ato, a DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESA MENCIONADAS, por motivos claros e evidentemente de descumprido do edital e jurisprudência já pacificadas, que passaremos a demonstrar abaixo e ao mesmo tempo requeremos a CLASSIFICAÇÃO da proposta da recorrente por ser de justiça e não contrariar a Lei.

PASSAMOS AO FATO DE DIREITO:

IV – I – DAS IRREGULARIDADES E DESCUMPRIMENTOS DO ITEM 11.7, AO QUE CORCENE O BDI CONVENCIONAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL LEI 123/2006.

Os subitens do normativo editalicio 11.7 – **PROPOSTA DE PREÇOS** assim dispõe:

11.7.1. A Carta Proposta de preços poderá ser apresentada seguindo ao Modelo definido no Anexo VI deste edital, ou, em modelo próprio do concorrente desde que, impresso ou datilografado, e, sob pena de desclassificação do certame, deverá ser acompanhada de todas as planilhas de composições de preço, memoriais descritivos, especificações técnicas, memoriais de cálculos, cronogramas, encargos sociais, tributos, impostos,





BDI, etc, conforme o especificado no Termo de Referência - Projeto de Engenharia, Anexo 1 do edital. (negritei)

Nesse contexto, as empresas PRÓ - LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e, feriu claramente os normativos editalicios supracitados e a legislação imposta as empresas sob regime do Simples Nacional, visto que, apresentaram BDI convencional com percentuais do PIS 0,65% e COFINS 3,00%, quando por força do Acordão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU, impõe as empresas optantes pelo regime simples de tributação, que é o caso em tela, a apresentar as alíquotas de tributação do PIS, COFINS e ISS- de acordo com a tabela do anexo IV da Lei complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, por faixa da receita bruta anual em que a empresa se enquadra, justamente para transparecer como demanda o acordão supra, a realidade atualizada da empresa sob o regime tributário em epigrafe, apresentando o percentual a qual estar enquadrada na ocasião. Diante disso, a empresa PRÓ - LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI descumpriu os normativos acima mencionado, bem como, as determinações definidas em acordão pacificado, de modo, que sua proposta de preços não atendeu aos dispositivos editalicios, assim como, feriu dispositivos legais.

Na mesma esteira pede-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME e V.M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, haja vista, o não atendimento do item 11.7 e seus subitens, quando da não apresentação de memorial de calculo, bem como, não apresentaram e/ou apresentaram tabela de composição de BDI em descumprindo os subitens retormencionados, por outro lado, as mesmas são Optantes do Simples Nacional e não demonstraram a realidade tributaria em conformidade ao anexo IV da Lei 123/06, indo mais além, as empresas Platinus e V.M contemplam de modo ilegal os encargos do sistema S contidas no grupo A de sua tabela de encargos socias de modo a infringir o § 3º do Art. 13 a Lei em comento, senão vejamos :

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:



§ 30 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Vejamos os termos TC 036.076.2011-2;

TC 036.076.2011-2 NATUREZA: EMBARGOS DE DEÇLARAÇÃO. ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSADA: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU.

O TERMO DO ACORDÃO 2622/2013 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Plenário, proferido em processo administrativo que tratou de estudos desenvolvidos por grupo de trabalho interdisciplinar, constituído por determinação do Acordão 2369/2011 – Plenário, e que estipulou a adoção de novos parâmetros de valores referenciais de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI a serem utilizados pelas unidades técnicas deste Tribunal, em substituição aos valores indicados nos Acórdãos 325/2007 e 2369/2011, ambos do Plenário item 2.4.2.5 que prevê a exigência para que as empresa licitantes OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, bem como que a composição de encargos socias não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o Art. 13 § 3º da referida Lei complementar.

Observemos ainda o que outros dispositivos editalicio impõe:

11.7.1.2 - Com exceção exclusiva dos mapas, fotografias e plotagens, será sumariamente desclassificada a concorrente que deixar de apresentar qualquer dos demais itens





(planilhas de composições de preço, memoriais descritivos, especificações técnicas, memoriais de cálculos, cronogramas, encargos sociais, tributos, impostos, BDI, etc., conforme o especificado no Termo de Referência - Projeto de Engenharia, Anexo 1 do edital.(Negritei)

11.7.1.3 - Será também sumariamente desclassificada a concorrente que deixar de cotar qualquer item das composições de custos, ou cota-los em quantidade inferior à que compõe o Termo de Referência - Projeto de Engenharia, Anexo 1 do edital. (Negritei)

Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.

Isto posto, e pelo descumprimento do edital e BDI com composições de alíquotas diversas as atribuídas na tabela do anexo IV da Lei Complementar 123/06 para as empresas enquadradas no regime simplificado de tributação, bem como as composições de encargos sociais em descumprimento ao § 3º da Art. 13 da mesma Lei infringido pelas empresas - LIMPEZA SERVIÇOS E CONȘTRUÇÕES EIRELI, PLATINUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME e V.M. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO sumaria das empresas ora guerreadas.

Oportuno lembra dispositivo edilício: <u>será sumariamente desclassificada a</u> <u>concorrente que deixar de apresentar qualquer dos demais itens (planilhas de composições de preço, memoriais descritivos, especificações técnicas, memoriais de cálculos, cronogramas, encargos sociais, tributos, impostos, BDI, etc, "GRIFA-SE SUMARIAMENTE DESCLASSIFICADA"</u>





6



Asseverando o assunto ao que pese a analise das propostas de preços das empresas: SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA, T. FERREIRA P N CONSTRUÇÕES —MÉ E ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, consta de modo taxativo no Código Tributário do Município de Limoeiro do Norte — CE, precisamente no anexo II item 7.02 (Pavimentação) a alíquota de ISS 4,00%, entretanto nas composições de BDI e Encargos Socias inerentes ao proposta das empresas acima mencionadas, as recorridas descumpriram de maneira irrefutável a alíquota que o município atribuiu aos serviços ora licitados, alíquota essa, que é imposta e fixada por Lei municipal, não cabendo ao particular qualquer alteração do valor referencial da alíquota.

A empresa <u>SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA</u>, atribuiu ao ISS de sua composição de BDI a alíquota de **5,00%**, onde a alterar a legislação do municipal vigente, restando por obvio comprovado que a mesma infringiu de literalmente os normativos editalicio e legais. Como a matemática e uma ciência exata e excluindo o percentual de 1% que está atribuído na alíquota de modo irregular constante na composição do BDI a empresa supra, concluímos que o BDI real deveria ser 26,09% e não 27,09 como posto, assim sendo, o erro é insanável, portanto em atendimento ao normativos do edital a proposta da empresa SUPERE deverá ser sumariamente **DESCLASSIFICADA**.

De tal modo, requeremos a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **T. FERREIRA P N CONSTRUÇÕES —ME**, por incorrer na mesma irregularidades apontadas na proposta da empresa **SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA**, que de modo irregular pode-se até dizer de modo involuntário atribuiu a alíquota de **5,00**% para o ISS que é de **4,00**% a ser pago ao município supra, tal involuntariedade não poderá posperar, haja vista, ser cediço que na duvidas que por venturas houver os licitantes detém o dever de buscar dirimi-las junto a administração, não sendo possível postulação posterior.

O erro indicado nas composições do BDI das empresas acima guerreadas imporá a administração uma arrecadação no percentual de 1% que dependendo do valor total da avença não é pouca coisa de modo totalmente fora da legalidade. E como na administração o agente só pode agir dentro da Lei seria forçoso a aceitação de propostas com tais eivas.





Já ou que concerne a proposta da empresa <u>ELETROCAMPO SERVIÇOS E</u> <u>CONSTRUÇÕES LTDA</u>, a mesma impõe a administração a supreção de 1% no valor de ISS legalmente afixado no Código Tributário Municipal, quando, a referida empresa atribui a composição de seu BDI a alíquota de 3,00%, quando a legislação municipal impõe a alíquota de 4,00%, conforme o anexo anteriormente mencionado.

Resta por obvio que a proposta da empresa **ELETROCAMPO**, desatende de modo insofismável o edital em leitura, bem como a legislação municipal vigente, de tal sorte, a classificação da mesma **NÃO PODERÁ PROPERÁ**.

É legitimo que os municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas desse tributo, desde que respeitados esses limites, e que, nos orçamentos, se deve adotar a alíquota de ISS do município onde o empreendimento é realizado, e não aquela de onde fica a sede da empresa construtora.

Conclui-se, assim, que a composição do BDI para obras públicas deve considerar a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Asseverando a leitura do edital, nos deparamos com dispositivos que estar a compelir a administração de classificar as proposta aqui amplamente hostilizadas, senão vejamos:

11.7.7. Esgotada a fase recursal de classificação, a Licitante vencedora deverá apresentar na Comissão de Licitações e Pregões do município, no prazo máximo de 2(dois) dias úteis, planilha, (Cláusula terceira) da Minuta de Contrato, discriminando na coluna Preço Unitário os valores relativos à mão-de-obra, aos equipamentos empregados e aos materiais, bem como os respectivos percentuais, visando atender a Legislação Municipal relativa ao





Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e a Legislação Previdenciária, quando for o caso. (Grifo Nosso).

Ora, extrai-se da leitura acima, que todas as empresas guerreadas jamais poderão atender o dispositivo editalicio, posto que, o ISS por elas apresentados nas composições de BDI não atendem ou respeitam o percentual da <u>Legislação Municipal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza</u>, indagamos ao nobre julgador como poderá as empresas hostilizadas apresentar a planilha para atendimento da 3ª cláusula contratual?

Já o item 13.2, impõe o seguinte: Serão consideradas inabilitadas na fase de julgamento do envelope "A" e **desclassificadas** na fase de julgamento dos envelopes "B", os documentos e as propostas que:

- a) Não atendam às condições do Edital;
- Estejam incompletas, incorretas e/ou não tenham informações suficientes que permitam a perfeita identificação e qualificação dos serviços; (Negrito Nosso)

Por outro lado, o item **27.2**, preconiza que: Os casos **omissos ou imprevistos** neste instrumento poderão ser resolvidos pelo presidente da Comissão de Licitações e Pregões e/ou pelo Ordenador de Despesa, conforme o caso, mediante aplicação das normas contidas na Lei 8.666/93 e suas alterações, **ou legislações especificas**, conforme cada caso. (Negrito Nosso)

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito





entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, o acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais liciantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Desse mesmo modo, irregularidades nas propostas, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

O nobre autor Marçal Justen Filho, p. 222-223, escreve:

"É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito,





nem pretender validar atos defeituosos mediante argumento das escolhas economicamente vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher eleger solução de critério econômico uma incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. Todo agente estatal tem o dever de submeter sua conduta aos controles necessários à prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente."

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe."

Como temos a certeza de que a administração esta constrangida a se distanciar da vinculação ao ato convocatório por força do Art.41 da lei geral de licitações, segue transcrição:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Negrito e Grifo Nosso)

Dada a meridiana clareza, e por todo exposto, como medida de legalidade devera se reforma de a decisão de classificação da empresa recorridas, declarando, portanto, tão somente a empresa FORMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, com proposta legalmente CLASSIFICADA por se de justiça e não contrariar a Lei.





De tal sorte, merece ser reformada a decisão de classificação da propostas recorridas. Não obstante, eventual improvimento do presente será objeto de dispussãos judicial, via MANDATO DE SEGURANÇA, eis que a Recorrente não se conformara como a decisão caso a mesma se mantenha.

V - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, legalidade, e vinculação ao ato convocatorio requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão amplamente hostilizada, como de rigor, admita-se a DESCLASSIFICAÇÃO das proposta das empresa recorridas, declarando CLASSIFICADA a proposta da empresa FORMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI com consequente seguimento nos processo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Mossoró - RN, 20 de março de 2020

Ruan Magno Oliveira de Freitas Sócio – Administrador

CPF: 075.538.954-90

RG 002.717.048



ANEXO IV
Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5°-C do art. 18 desta Lei Complementar

	Receita Bruta em 12 Meses (em RS)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faxa	Att 160,000,00	4.80%	T
2* Faixs	De 180,000,01 a 360,000,00	5500%	30,001.8
D P SHX	De 360.030,01 a 720.000,00	10,20%	12,420,00
18 Falxa	De 720,000,01 a 1,800,000,00	14,00%	120,027,266
57 Fee. Co.	0-1,800,000,01 a 3,600,000,00	22,03%	183,780,00
6 Fame	De 3,600,000,01 a 4,800,000,00	-0-00 -00 -00 -00	828.000.00

t.





4.21	Unidada da ata 15	
	congêneres.	
4.22	prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23	terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4
5.05	Bancos de sangue e de órgão e congêneres	4
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	4
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5
6.03	Bannos, duchas, sauna, massagem e congêneres	5
6.04	Ginastica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
7 7 04	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4
7.02	Execução, por administração, empreitada ou supempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4

